

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS

Nº 14/2024

Assunto: SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DA ENEVA S.A.
COMO AGENTE AUTOIMPORTADOR NO ESTADO DE SERGIPE.

Aracaju SE

Agosto/2024

Sumário

1- OBJETIVO.....	3
2- COMPETÊNCIA LEGAL	3
3- PLEITO DA ENEVA S.A.....	6
4- MANIFESTAÇÃO SOBRE O PLEITO ENEVA S.A.	7
5- CONCLUSÃO	10

Referências: Processo 259/2024-ANA.MIN.ESP.NOR-AGRESE

Assunto: Solicitação de Credenciamento da Eneva S.A. como Agente Autoimportador no Estado e Sergipe.

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 14/2024

1- OBJETIVO

Esta nota tem como objetivo analisar a solicitação da Eneva S.A. para credenciamento de atuação como autoimportador de gás no estado de Sergipe.

2- COMPETÊNCIA LEGAL

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

Constituição do Estado de Sergipe de 1989

“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na

Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, **os serviços locais de gás canalizado.**

[...]

Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”

Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado e dá providências correlatas.

Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado.

Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.

Decreto n° 30.352, de 14 de setembro de 2016, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”

Lei n° 14.134, de 08 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Decreto n° 546, de 29 de dezembro de 2023, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural, estabelecendo:

“Art. 3º, VI - AUTO-IMPORTADOR: agente autorizado a importar gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas; (Redação alterada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);

“Art. 44. Os AUTO-IMPORTADORES e os AUTOPRODUTORES deverão realizar credenciamento na AGRESE para contratar os serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão.”

3- PLEITO DA ENEVA S.A.

A Diretoria Presidencial da Agrese recebeu comunicação por parte da empresa Eneva S.A. por meio da Carta ENV nº 006 datado de 23 de julho de 2024, na qual está manifesta seu interesse no credenciamento como autoimportador de gás natural no estado de Sergipe. Na referida carta, ressalta que se trata do efeito de incorporação da CELSE – Centrais Elétricas de Sergipe, cujo credenciamento de autoimportador já foi deferido por esta Agência de regulação, conforme a Portaria nº 06/2019. Além disso, é citado que a solicitação é tão somente necessária devido à reorganização societária da Eneva, para alinhamento à mudança de CNPJ titular da Celse para a Eneva, já presente na portaria supracitada.

Anexo a comunicação, a empresa apresenta publicação no Diário Oficial da União, datada de 10 de junho de 2024, em que consta a autorização SIM-ANP N° 643, de 7 de junho de 2024, a qual registra a empresa Eneva S.A. como autoimportador de gás natural na esfera de competência da união, mediante a celebração de contrato entre o

autoimportador e a distribuidora estadual que atribua a esta última, no mínimo, a operação e manutenção das instalações e dutos a jusante da Unidade de Recebimento e Regaseificação de Gás Natural Liquefeito.

Junto à solicitação e a referida publicação do diário oficial, foram anexados documentos requeridos no Art. 44, §1º, do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado.

4- MANIFESTAÇÃO SOBRE O PLEITO ENEVA S.A.

Trata-se de comunicação em que a Eneva S.A. empresa sediada na Praia Botafogo, cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, solicita credenciamento para enquadramento como autoimportador à Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe - Agrese.

Neste contexto, a Eneva S.A. encaminha à Agrese documentos para habilitação na atividade de comercialização referidos no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, aprovado pelo Decreto nº 30.352 de 14 de setembro de 2016, atualizado pelo Decreto Estadual de Sergipe nº 546/2023, de 29 de dezembro de 2023.

O Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estipula no seu Art.3º, inciso VI, que “AUTOIMPORTADOR” é o agente autorizado a importar gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas.

O Capítulo VII do referido Regulamento trata das condições que devem ser amplamente observadas e atendidas para a movimentação de gás canalizado na área de concessão. Em seu artigo 44, § 1º, cita que o credenciamento será emitido pela Agrese, a

pedido do interessado, para contratar os serviços de movimentação de gás na área da concessão, devendo o interessado apresentar os seguintes documentos:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- b) Registro emitido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), enquadrando-o como AUTOPRODUTOR ou como AUTO-IMPORTADOR;
- c) Ato comprobatório emitido pelo CONCESSIONÁRIO da possibilidade técnica, sem prejuízo dos demais clientes do MERCADO CATIVO e/ou MERCADO LIVRE, existentes ou previstos, de acesso ao Sistema de Distribuição já construído e em operação do CONCESSIONÁRIO, ou mediante acordo técnico e comercial para implantação de nova canalização; e,
- d) Garantias de que dispõem dos volumes de GÁS para entrega ao CONCESSIONÁRIO nos PONTOS DE RECEPÇÃO, nos volumes e demais termos propostos do CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS.

No entendimento desta Câmara Técnica, as alíneas “c” e “d” do art. 44 são regras não aplicáveis ao agente em questão, uma vez que não houve alteração do posicionamento da Agência no tratamento dado a movimentação de gás oriundo do terminal de GNL ancorado na costa sergipana, conforme a Nota Técnica 014/2018-CAMGAS, na qual é feita a seguinte consideração:

“Desta forma, esta Câmara Técnica de Gás Canalizado entende que não deverá haver celebração de contrato para a movimentação do gás canalizado entre o Terminal GNL até a unidade industrial por ser autoimportador de gás natural para geração termoelétrica, por não ter acesso ao sistema de distribuição e ainda, por não haver comercialização do gás.”

Portanto, sendo considerado que os modais de auto importação que a Eneva pretende realizar seguem as mesmas premissas técnicas que foram consideradas quando a empresa CELSE fez solicitação similar, entendemos por pertinente não exigir a reapresentação de documentos sobre o tema.

Diante do exposto e com embasamento legal, segundo o art. 44 do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe, esta Camgas entende que os documentos apresentados satisfazem o arcabouço legal vigente no estado.

5- CONCLUSÃO

De acordo com o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe e, considerando a solicitação Eneva S.A. com base na documentação ora apresentada, se mostram atendidas as exigências previstas no §1º do art. 44 do referido Regulamento.

Dessa forma, esta Câmara Técnica sugere o prosseguimento do presente processo para fins de credenciamento da Eneva S.A. como autoimportador de gás em Sergipe.

Em 30 de julho de 2024.